



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.720194/2018-71
ACÓRDÃO	2301-011.615 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AILTON DALTRO MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em Livro-Caixa: remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02/13) lavrado contra do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2014, no qual se apurou:

- 1) Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas
- 2) Omissão de Rendimentos (Juros e Outros Acréscimos) Recebidos de Pessoa Jurídica
- 3) Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física
- 4) Receita de Atividade Rural (Arbitramento do Resultado)
- 5) Omissão de Rendimentos Caracterizados Por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada
- 6) Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão

Os fatos encontram-se descritos no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 14/39) e em seus Anexos (e-fls. 40/184), todos integrantes do Auto de Infração, e foram resumidos no relatório de primeira instância (e-fls. 20609/20611).

O contribuinte apresentou Impugnação Parcial (e-fls. 15288/15300), a qual foi julgada Improcedente pela 13ª Turma/DRJ01 em decisão assim ementada (e-fls. 20608/20617):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos percebidos devem ser oferecidos à tributação. A ausência de declaração de tais rendimentos implica no lançamento de ofício.

DEDUÇÕES EM LIVRO CAIXA. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis em livro caixa as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e devidamente comprovadas.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a penalidade de ofício, aplicando-se a multa de mora somente nos casos de recolhimento espontâneo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/08/2023 (e-fls. 20621), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2023 (e-fls. 20623/20639) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que apresentou defesa administrativa referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e à multa exorbitante aplicada no lançamento, reconhecendo as demais infrações a ele imputadas.
- Aduz que os valores creditados em sua conta bancária, apesar de serem oriundos das causas trabalhistas, não constituem integralmente honorários individuais por ele recebidos, haja vista que a autoridade autuante não considerou na sua apuração os totais das despesas operacionais do escritório de advocacia, próprias da atividade exercida. Reproduz legislação sobre o tema e defende que, ainda que o art. 6º, §2º, da Lei nº 8.134/90 e o art. 76, §2º, do Decreto nº 3.000/99 determinem a escrituração das receitas e despesas em Livro Caixa, essa obrigação consiste em mera formalidade atinente ao cumprimento de obrigação acessória.
- Alega que, embora no presente caso não tenha procedido com a escrituração das despesas operacionais em Livro Caixa, os respectivos cheques e comprovantes de pagamento acostados aos autos constituem documentos idôneos e hábeis à comprovação do gasto suportado, razão pela qual não pode ser compelido ao pagamento do tributo.
- Contesta o entendimento da primeira instância de que existem irregularidades nos documentos juntados à defesa que também impediriam a dedução a título de despesa de custeio. Assevera que o acórdão recorrido

não apontou que documentos seriam esses e afirma que todos os comprovantes juntados trazem em seu corpo a identificação do beneficiário e a natureza da despesa a que se referem. Acrescenta que as notas fiscais dizem respeito a valores recebidos em 2014, indicando inclusive o processo que originou o pagamento. Requer a conversão do julgamento em diligência para que sejam identificados os documentos mencionados no acórdão recorrido sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

- Discorre sobre o princípio da busca pela verdade material e repisa que, no caso em tela, não há motivos para que o julgador desconsidere as provas acostadas aos autos simplesmente porque não estavam escrituradas em Livro Caixa.
- Aponta o caráter confiscatório das multas de 75% e 50% aplicadas no lançamento e requer sejam reduzidas ao percentual de 20%.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado restringe-se à “Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física” e às multas aplicadas no lançamento. As demais infrações consistem em matéria não impugnada e o crédito correspondente já se encontra transferido para o processo nº 18050-720.268/2019-50, como indicado no acórdão recorrido.

Relativamente à omissão de rendimentos em exame, aplica-se o disposto nos arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Extrai-se desses dispositivos que existem três grupos de despesas dedutíveis pelo contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Como ocorre com qualquer dedução de base de cálculo pretendida, cabe ao contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, mas também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o interessado.

No caso em tela o contribuinte não discute o recebimento dos rendimentos levantados pela autoridade fiscal, mas alega que, apesar de não estarem escrituradas em Livro Caixa, as despesas operacionais de seu escritório de advocacia devem ser consideradas para a dedução da base de cálculo do imposto de renda apurado no lançamento.

Sem razão, contudo, o recorrente. Como já pontuado no acórdão recorrido, as despesas relacionadas no art. 75 do RIR/99 apenas podem ser deduzidas se estiverem devidamente escrituradas em Livro Caixa e lastreadas em documentação hábil e idônea, nos termos do art. 76, §2º, do RIR/99. Trata-se de requisito legal que não pode ser afastado por este Colegiado, ao contrário do que entende o autuado.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Cabe registrar nesse ponto que a análise das irregularidades apontadas pelo Colegiado a quo nos documentos comprobatórios acostados à Impugnação é irrelevante para a solução do presente litígio, haja vista que o próprio contribuinte reconhece a não escrituração das despesas em Livro Caixa e que tal fato já é suficiente para o não acolhimento das deduções por ele pleiteadas. Não há que se falar, portanto, em conversão do julgamento em diligência para que sejam identificados os documentos mencionados no acórdão recorrido.

Relativamente às multas aplicadas, deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não havendo previsão legal para a sua redução no presente caso. Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório das penalidades e a violação aos princípios constitucionais, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll